



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002317-33.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARCO ANTÔNIO CARIZANI DE GODOY, é apelado JAC EMPILHADEIRAS BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.056

Apelação nº: 1002317-33.2024.8.26.0318

Comarca: Leme – 3ª Vara Cível

Apelante: Marco Antônio Carizani de Godoy

Apelada: JAC Empilhadeiras Brasil Ltda.

Juiz Prolator: Marcio Mendes Picolo

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse. Compra e venda de bem móvel (empilhadeira) com reserva de domínio. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Causa suficientemente instruída e apta ao sentenciamento. No mérito, irresignação impróspera. Devedor válida e regularmente constituído em mora mediante o protesto cambial dos títulos inadimplidos. Inteligência do artigo 525 do Código Civil. Ausência de prova da quitação do preço ajustado. Tratativas informais mantidas com pessoas sem qualquer vínculo jurídico demonstrado com a autora-apelada, tampouco imbuídas de poderes para transigir em nome dela, que não têm o condão de demonstrar o integral adimplemento do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, claro ao dispor sobre a forma, local e prazo do pagamento. **Preliminar rejeitada. Recurso desprovido, nos termos da fundamentação.**

MARCO ANTÔNIO CARIZANI DE GODOY apela da r. sentença de fls. 164/168, decretadora da procedência da *ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse* promovida em seu desfavor por JAC EMPILHADEIRAS BRASIL LTDA., ora apelada. O dispositivo se encontra vazados nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para rescindir o contrato feito entre as partes (juntado nas pgs. 24/28) por inadimplemento culposo da requerida, e para consolidar a posse e propriedade do bem móvel objeto da compra com reserva de domínio descrito na inicial em mãos da parte autora em virtude da cláusula de reserva de domínio livremente pactuada, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, 521, 525 e 526 do

atual Código Civil de 2002.

Torno definitiva a liminar concedida no início da lide.

Tendo em vista a sucumbência experimentada, a parte ré arcará com as custas, despesas processuais e com os honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).”

No arrazoadado de fls. 173/178, o apelante defende, preliminarmente, ter sofrido cerceamento em seu direito à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem que lhe tenha sido possibilitada a chance de produzir provas em indispensável fase instrutória, sobretudo para demonstrar a veracidade da versão por si apresentada para os fatos.

No mérito, defende não ter sido validamente constituído em mora, e que, de todo modo, demonstrou ter quitado integralmente o preço ajustado pelo equipamento adquirido junto à autora-apelada, conforme negociação entabulada com o proprietário da recorrida, César, por intermédio de “Turco”, funcionário da apelada.

Assim, pede seja provido o recurso, anulando-se a r. sentença de primeiro grau ou, no mérito, decretando-se a integral improcedência da ação.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 184/189, pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição expressa ao julgamento virtual na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque tempestivo e preenche os

demaís pressupostos de admissibilidade.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 164/168, aqui adotado:

“JAC EMPILHADEIRAS BRASIL LTDA, qualificada nos autos, move a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de MARCO ANTONIO CARIZANI DE GODOY ME, qualificada nos autos visando ao bem móvel que vendeu à ré, onde fora estabelecida cláusula de reserva de domínio (fls. 02), sendo que a parte requerida pagou apenas 02 (duas) das parcelas devidas, representadas por duplicatas mercantis devidamente protestadas e ainda houve notificação da parte ré. Pediu rescisão do contrato e reintegração na posse do bem. A inicial veio instruída com documentos.

Pleiteou a liminar que foi concedida a fls. 62. Feita a reintegração na posse, a parte ré fora citada após cumprimento da liminar (fl. 75).

Fora apresentada contestação, onde a demandada ventilou irregularidade na notificação e consequente invalidade na constituição em mora. No mérito, aduz que realmente estava inadimplente, mas houve negociação entre ela, ré, o senhor César, representante da autora, e Rodnei de Lucca, conhecido como Turco, onde ficou acertado que a requerente aceitaria como dação em pagamento um automóvel JAGUAR F PACE PRESTIGE diesel, automático, ano 2018, pelo valor de R\$ 243.076,00. E ficou acertado que a empresa LOHN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO ficaria com o automóvel e se responsabilizaria pelos pagamentos dos boletos do contrato feito entre autora e ré. Inclusive foram feitos depósitos na empresa LOHN, para que fossem

repassados para a autora. Portanto, está quitado o contrato. Assim, requer a improcedência. Juntou documentos (fls. 78/132). Réplica às fls. 148/157.”

Pois bem.

Afasta-se, a proêmio, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa invocada.

O julgamento do processo conforme seu estado não implica automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, o magistrado segue sendo o destinatário das provas (artigo 370 do CPC/2015), e pode, a seu critério, julgar antecipadamente o feito, uma vez que a causa esteja instruída com elementos de convicção bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, tal qual se observa na hipótese dos autos.

Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:

“Dispensa de produção de provas. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha senado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ 23.03.1998, p. 178)”¹.

Sacramentando tal entendimento jurisprudencial, o C.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil anotado”, 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, comentário “4” ao artigo 330 do CPC, p. 415.

Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos Repetitivos, fixou tese vinculante no sentido de que “*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*”.

No caso em apreço, havia elementos cognitivos bastantes à adequada compreensão e resolução da controvérsia, sendo totalmente dispensável a produção de provas adicionais além daquela documental já acostada aos autos.

Fica, nesses termos, repelida a preliminar.

No mérito, a irresignação não prospera.

A constituição do devedor em mora se operou regularmente mediante o protesto cambial do título, na forma do artigo 525 do Código Civil. Não há, portanto, que se falar em falta de interesse processual da autora-apelada por ausência de prévia constituição do réu-apelante em mora.

Por sua vez, não convence a tese defensiva de que o contrato de compra e venda de máquina com reserva de domínio de fls. 24/28 teria sido integralmente quitado pelo réu mediante o pagamento de quantia em dinheiro mais a entrega de automóvel de luxo a interposta pessoa.

Os *prints* de mensagens trocadas por *whatsapp* com “Cesar Tadeu Jac” e “Turco Tiza Empreendimentos” não comprovam a existência de qualquer negociação formal com a autora-apelada JAC Empilhadeiras Brasil Ltda., seja porque não há qualquer demonstração da alegada relação de tais pessoas com a recorrida; seja porque não infirmam os termos do instrumento contratual celebrado entre as partes, claro quanto à forma, ao local e os prazos para pagamento do preço ajustado pela empilhadeira objeto da negociação.

Simples consulta ao comprovante de inscrição da autora no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas² desvela inexistir qualquer sócio ou administrador chamado Cesar ou Rodnei de Lucca em seu quadro de acionistas e administradores:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 47.193.393/0001-60
NOME EMPRESARIAL: JAC EMPILHADEIRAS BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	H2M PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MOACIR TADEU PINTO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MOACIR TADEU PINTO		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	AMAURI FERNANDO PINTO		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	NILO SERGIO PINTO		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	MADEIRANIT PARTICIPACOES S/A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	AMAURI FERNANDO PINTO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JOSE EDUARDO PINTO		
Qualificação:	05-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/04/2025 às 15:08 (data e hora de Brasília).

Logo, se o réu-apelado efetivamente manteve tratativas com César e Rodnei envolvendo a negociação de formas de pagamento do preço da empilhadeira objeto do contrato celebrado com a autora-apelada, o fez de modo informal, às margens do contrato vigente com a vendedora e à revelia desta, e com pessoas sem qualquer forma de vinculação jurídica com a

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

recorrida JAC Empilhadeiras Brasil Ltda., muito menos com poderes para transigir em nome desta.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, fica integralmente mantida, por ter dispensado adequada solução ao caso.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida em razão da sucumbência do réu-apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR